



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11831.001829/00-82
Recurso nº : 129.269
Acórdão nº : 204-00.381

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 27/02/07
Rubrica

Recorrente: ENGEA ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28/06/06

VISTO

NORMAS PROCESSUIAS. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. O prazo decadencial para se pedir a restituição do tributo pago indevidamente tem como termo inicial a data de publicação da Resolução, que extirpou do ordenamento jurídico a norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ENGEA ENGENHARIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à repartição de origem para análise do pedido. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres e Júlio César Alves Ramos que negavam provimento ao recurso. Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. Selmo Augusto Campos Mesquita.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

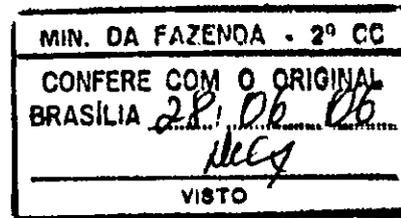
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Naya Bastos Manatta, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM A CÓPIA DO ORIGINAL
ARQUIVADA NA BIBLIOTECA
BRASÍLIA. 29/06/2007



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 11831.001829/00-82
Recurso n° : 129.269
Acórdão n° : 204-00.381



Recorrente : ENGEA ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação sistemática e abrangente deste feito, sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 85/91:

A contribuinte acima identificada apresentou manifestação de inconformidade com relação ao Despacho Decisório às fls. 58/59 que indeferiu o pedido de restituição da interessada relativamente a valores de PIS referentes aos períodos de apuração de 07/1988 a 07/1994.

2 O pedido foi indeferido pela DRF-SÃO PAULO em face de ter ocorrido a decadência do direito de restituição por ter ultrapassado o prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário;

3 Na manifestação de inconformidade às fls. 63/68 a contribuinte alegou, fundamentalmente, que a decadência ocorre quando o detentor de um direito não o exerce em tempo hábil. É pressuposto, portanto, que o direito seja exercitável. No caso da restituição, o direito é exercitável quando configurado o pagamento indevido, o que só veio a acontecer, com o reconhecimento da inconstitucionalidade do ato legal que pretendeu instituir a hipótese de incidência.

4 Finalmente, requer que seja reformado o Despacho Decisório e que seja reconhecido o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente e as compensações pleiteadas.

A 9ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP, que indeferiu a solicitação de que trata este processo, fê-lo mediante a prolação do Acórdão DRJ/SPOI Nº 06.335, de 04 de janeiro de 2005, traçado nos termos seguintes:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

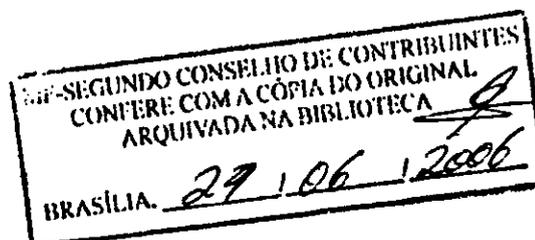
Período de apuração: 31/07/1988 a 31/07/1994

Ementa: PIS – RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

Solicitação Indeferida

Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente Recurso Voluntário de fls. 98/118, oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório. *A*





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11831.001829/00-82
Recurso nº : 129.269
Acórdão nº : 204-00.381

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28/06/06
<i>Neq</i>
VISTO

2º CC-MF
FL

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso é tempestivo, razão porque dele conheço.

A hipótese dos autos trata de restituição-compensação em virtude de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, cujos efeitos foram suspensos pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 09 de outubro de 1995, por violação ao artigo 52, X, da Constituição Federal.

Adotado pela instância *a quo* o entendimento de que contagem da decadência se inicia com o pagamento indevido, todos os créditos estariam decaídos já que a protocolização do pedido se deu em 09 de outubro de 2000, e o indébito reclamado mais recente foi pago em julho de 1994.

Todavia, o entendimento deste Segundo Conselho é no sentido de que o termo inicial para contagem do prazo decadencial se conta da Resolução do Senado que confere efeito *erga omnes* à decisão proferida *inter partes* em controle difuso de constitucionalidade. Confira-se:

Em matéria de tributos declarados inconstitucionais, o termo inicial de contagem da decadência não coincide com o dos pagamentos, devendo tomá-lo, no caso concreto, a partir da resolução nº 11, de 04 de abril de 1995, do Senado Federal, que deu efeitos- erga omnes - à declaração de inconstitucionalidade pela Suprema Corte no controle difuso de constitucionalidade. (1º CC - Ac. nº 107-0596, Rel. Conselheiro Natanael Martins, DOU 23/10/2000, p. 9)

Portanto, o direito subjetivo do contribuinte de requerer a repetição do indébito só nasce com a publicação da Resolução do Senado Federal, que excluiu a norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal do mundo jurídico, ou seja, em 10 de outubro de 1995 e, como anteriormente dito, se a protocolização do pedido se deu em 09 de outubro de 2000, não se operou a decadência.

Isto posto, dou provimento ao recurso voluntário para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à instância de origem para análise do pedido.

Sala de Sessões, em 07 de julho de 2005.

Rodrigo Bernardes de Carvalho
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO *11*

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM A CÓPIA DO ORIGINAL
ARQUIVADA NA BIBLIOTECA
BRASÍLIA 29/06/2006